



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº ____/2026 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025 E À
EMENDA Nº 1/2025
da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

Institui a Lei da Ficha Limpa Municipal e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Professor Diego (Cidadania)
Autor da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos sob
a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira (Republicanos)
Relator: Vereador Nazareno Paulino (PRD)

RELATÓRIO

1. 1. O Vereador Professor Diego (Cidadania) apresentou o Projeto de Lei nº 93/2025 com a finalidade de aperfeiçoar a legislação municipal então vigente, notadamente a Lei nº 3.463, de 13 de abril de 2022, ampliando e sistematizando as hipóteses de vedação à nomeação, designação e contratação de pessoas para cargos em comissão, funções de confiança, gratificadas ou temporárias, com fundamento nos princípios da moralidade, probidade e impessoalidade administrativas.

2. 2. No curso da tramitação, o Autor apresentou o Substitutivo nº 1/2025, que revoga integralmente a Lei nº 3.463/2022 e institui novo marco normativo denominado Lei da Ficha Limpa Municipal, promovendo maior detalhamento das hipóteses impeditivas, dos marcos temporais de incidência das vedações, das causas extintivas e dos procedimentos administrativos correlatos.

3. O Projeto passou pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo recebido o Parecer nº 801/2025, concluindo pela sua aprovação com a apresentação da Emenda nº 1/2025.

4. O Projeto chega a esta Comissão para **análise do mérito**, nos termos do **inciso III do art. 102 do Regimento Interno**.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O Substitutivo nº 1/2025, já com o aperfeiçoamento promovido pela Emenda nº 1/2025, insere-se com clareza no campo material desta Comissão, pois dispõe sobre critérios aplicáveis ao exercício de funções públicas no âmbito da Administração Municipal, direta e indireta, alcançando cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas, funções temporárias e contratos temporários.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

6. No mérito, o Substitutivo nº 1/2025 revela-se relevante e oportuno. A proposição parte de premissa correta ao reconhecer que o exercício de cargos e funções de confiança, gratificadas ou temporárias, assim como a celebração de vínculos precários com a Administração, exige padrão mínimo de idoneidade compatível com a seriedade da função pública.

7. A confiança institucional que recai sobre esses vínculos não é detalhe secundário. Quem exerce função pública dessa natureza participa da rotina administrativa, influencia decisões, lida com informações, atende cidadãos e, muitas vezes, atua em áreas sensíveis da estrutura municipal. Por isso, é legítimo que o Poder Público busque cercar essas escolhas de critérios éticos mínimos, em atenção aos princípios da moralidade, da probidade e da impessoalidade.

8. A proposta também se mostra meritória ao não restringir sua incidência apenas aos cargos em comissão em sentido estrito. Ao alcançar funções de confiança, funções gratificadas, funções temporárias e contratos temporários, o texto reconhece a realidade concreta da Administração, na qual a relevância funcional e a responsabilidade pública muitas vezes se distribuem por vínculos diversos, todos aptos a impactar diretamente a qualidade do serviço prestado à população.

9. Igualmente correta é a extensão da lógica da proposta, no que couber, aos empregados de empresas, organizações sociais, associações ou cooperativas contratadas pela Administração Pública que atuem de forma contínua ou habitual nas repartições públicas. A presença cotidiana desses trabalhadores no interior dos órgãos públicos faz com que, aos olhos do cidadão, eles também integrem a face visível da Administração. É, portanto, coerente que a preocupação com a integridade funcional alcance também esse universo.

10. Outro aspecto que reforça o mérito da matéria é o seu compromisso com a proteção da imagem institucional do Município e com a confiança social nas escolhas administrativas. Em tempos de descrença nas instituições, a Administração pública precisa demonstrar, de forma clara, que determinadas funções não podem ser ocupadas sem observância de padrões mínimos de conduta pretérita compatíveis com o interesse público.

11. A proposição, ainda, dialoga com parâmetros já conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Embora trate de realidade administrativa local, é visível sua aproximação com a lógica da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que valorizou a vida pregressa como elemento relevante para a proteção da moralidade e da probidade no exercício de funções públicas e eletivas.

12. Também merece acolhimento, no âmbito material desta Comissão, a Emenda nº 1/2025, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos. A inclusão expressa dos cargos de Secretário Municipal no caput do art. 1º fortalece a coerência interna da proposição, pois tais cargos integram o núcleo superior de direção administrativa do Município e exercem funções de elevada relevância institucional. Se a lógica do projeto é impor filtros de idoneidade para funções públicas de confiança, é adequado que também os Secretários Municipais sejam alcançados por esse regime.

13. Da mesma forma, o ajuste promovido no § 1º do art. 1º, ao substituir a expressão





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

genérica “aos cargos eletivos” pela referência específica ao cargo de Vereador e ao de Prefeito, melhora a clareza do texto e evita generalizações desnecessárias, sem alterar o sentido essencial da norma.

14. Nada obstante o mérito geral da proposição, entende este Relator que o texto ainda comporta aperfeiçoamentos pontuais, necessários para torná-lo mais equilibrado, mais objetivo e mais exequível na prática administrativa.

15. Nesse sentido, mostra-se necessária a apresentação da Emenda nº 2/2026, de natureza supressiva, para excluir os incisos IV e V do art. 2º, a alínea “d” do inciso I do art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 7º.

16. Os incisos IV e V do art. 2º ampliam excessivamente as hipóteses de incidência da vedação ao alcançar situações ainda marcadas por instabilidade fática e por elevado grau de abertura interpretativa. Embora se reconheça a boa intenção da proposta, tais dispositivos introduzem elementos de difícil aferição administrativa e podem comprometer a aplicação uniforme da futura norma. Uma política pública de integridade precisa ser firme, mas também precisa ser clara, previsível e administrativamente manejável.

17. Por consequência lógica, a alínea “d” do inciso I do art. 3º também deve ser suprimida, pois ela está diretamente vinculada às hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 2º. Mantê-la no texto, após a retirada desses incisos, criaria remissão sem objeto e enfraqueceria a coerência interna do substitutivo.

18. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 7º, sua supressão também se justifica. O § 1º emprega fórmula demasiadamente aberta ao prever responsabilização do servidor que não promova o “regular processamento” da denúncia, expressão que pode gerar controvérsias desnecessárias no plano administrativo. Já o § 2º possui conteúdo meramente reafirmador de consequência que já decorre naturalmente do sistema jurídico, razão pela qual sua retirada contribui para um texto mais limpo e mais objetivo.

19. Também se mostra necessária a apresentação da Emenda nº 3/2026, igualmente supressiva, para excluir o inciso XI do art. 2º e, por consequência lógica, a alínea “b” do inciso II do art. 3º.

20. A presente emenda visa excluir hipótese cujo conteúdo já encontra disciplina constitucional e jurisprudencial suficiente no ordenamento jurídico brasileiro.

21. A vedação ao nepotismo, inclusive em sua modalidade cruzada, decorre diretamente dos princípios da moralidade e da impessoalidade e foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 13.

22. É certo que a prevenção ao nepotismo constitui finalidade compatível com a moralidade e a impessoalidade administrativas, contudo, a manutenção do inciso XI, tal como redigido, pode ensejar controvérsias interpretativas desnecessárias.

23. No âmbito do mérito desta Comissão, revela-se mais prudente retirar esse





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

dispositivo, preservando o foco principal da proposição e evitando que o debate sobre a matéria se desloque para controvérsias laterais que não reforçam a utilidade prática do texto.

24. Este Relator entende ser necessária a apresentação da Emenda nº 4/2026, de natureza modificativa, para alterar o prazo previsto no caput do art. 6º, elevando-o de 45 (quarenta e cinco) para 90 (noventa) dias.

25. A providência é conveniente sob o ponto de vista da execução administrativa. O cumprimento do art. 6º exigirá levantamento funcional, análise de enquadramento, requisição de declarações e atuação coordenada dos órgãos de gestão de pessoas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive da administração indireta. Trata-se de providência ampla, que reclama prazo razoável para implementação organizada e responsável. A ampliação para 90 dias não esvazia a norma. Ao contrário, favorece sua efetividade.

26. Por fim, como medida de aperfeiçoamento, mostra-se necessária a apresentação da Emenda nº 5/2026, de natureza modificativa, para conferir nova redação ao art. 5º do substitutivo.

27. A redação original do art. 5º apoia-se exclusivamente na declaração do próprio interessado como meio de comprovação do não enquadramento nas hipóteses da Lei da Ficha Limpa Municipal. Embora a autodeclaração possua utilidade administrativa, ela se revela insuficiente diante da relevância atribuída pelo substitutivo à vida pregressa, especialmente no que se refere às hipóteses de natureza criminal.

28. A exigência complementar de certidões expedidas pelo Poder Judiciário, especialmente certidões judiciais cíveis e criminais, fortalece a confiabilidade do procedimento, confere maior objetividade à verificação administrativa e reforça a seriedade do regime proposto. Cuida-se de providência compatível com a lógica do projeto, pois não basta afirmar integridade; é preciso, na medida do possível, demonstrá-la por meios documentais idôneos.

29. Há base objetiva para isso. A Resolução CNJ nº 121/2010 prevê a expedição eletrônica de certidões judiciais cíveis e criminais, inclusive definindo quando a certidão judicial criminal será negativa e estabelecendo que a certidão judicial negativa será expedida eletronicamente pelos portais dos tribunais.

30. Com esses aperfeiçoamentos, o Substitutivo nº 1/2025 preserva seu núcleo meritório, que é o fortalecimento da ética pública no exercício de funções administrativas de confiança, e passa a apresentar melhor equilíbrio entre rigor moralizador, objetividade normativa e viabilidade prática.

31. Em síntese, esta Comissão entende que a proposição é conveniente e oportuna. Ela contribui para elevar o padrão ético do serviço público municipal, reforça a confiança da população nas escolhas administrativas e aperfeiçoa os critérios de acesso a funções públicas de especial relevância. As emendas ora propostas pelo Relator não enfraquecem o projeto. Ao contrário, tornam-no mais sóbrio, mais claro e mais apto à aplicação concreta.

CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

32. Pelo exposto, **VOTO pela aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 93/2025 e da Emenda nº 1/2025, com a apresentação das Emendas nº 2, 3, 4 e 5/2026 a seguir transcritas.

EMENDA Nº 2/2026 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Suprimam-se:

I - os incisos IV e V do art. 2º;

II - a alínea “d” do inciso I do art. 3º; e

III - os §§ 1º e 2º do art. 7º.

EMENDA Nº 3/2026 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Suprimam-se:

I - o inciso XI do art. 2º; e

II - a alínea “e” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 3º.

EMENDA Nº 4/2026 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Dê-se ao caput do art. 6º do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 93/2025 a seguinte redação:

“Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, os órgãos de gestão de pessoas dos Poderes Executivo e Legislativo, administração direta e indireta, promoverão a verificação do enquadramento dos ocupantes de cargos ou empregos em comissão, de funções de confiança ou gratificadas e de contratos temporários nas hipóteses previstas no art. 2º, requerendo dos servidores a declaração de que trata o art. 5º, que deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias úteis.”

EMENDA Nº 5/2026 AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A pessoa a ser nomeada, designada, contratada ou empossada em cargo, emprego, função ou contrato abrangido por esta Lei deverá apresentar declaração escrita de que não se enquadra em nenhuma das vedações nela previstas, sob as penas cíveis, administrativas e





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

penais cabíveis em caso de falsidade.

§ 1º Nas hipóteses de vedação fundadas em condenação criminal, acordo de não persecução penal ou ato de improbidade administrativa, a comprovação do não enquadramento dar-se-á mediante apresentação das certidões ou documentos oficiais expedidos pelos órgãos competentes do Poder Judiciário ou da autoridade competente.

§ 2º Nas demais hipóteses previstas nesta Lei, a comprovação dar-se-á por meio da declaração de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo da verificação administrativa pela autoridade competente.”

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

NAZARENO PAULINO
Vereador Relator | PRD





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **NAZARENO JOSÉ PAULINO - VEREADOR NAZARENO PAULINO**, CPF: 765.02*. **6-*1 em **01/04/2026 17:26:19**, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 1772.3926.319W.388H.1032, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **6C1.823** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 163/2026**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*. **6-*0 , em **01/04/2026 - 17:23:17**

Código de Autenticidade deste Documento: 17V1.7U23.417K.X289.1161

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

